

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 28/2012-SM

Conflito: artigo 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NA CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA, E NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE, DE 1 DE JULHO A 31 DE AGOSTO DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), o Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) e o Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE) remeteram ao Ministério da Economia e do Emprego e às administrações da CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP) e CP CARGA – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (CP Carga), pré-avisos de greve para o período compreendido entre as 00h00 do dia 1 de julho de 2012 e as 24h00 do dia 31 de agosto de 2012, nos termos definidos no citado pré-aviso.

2. Os pré-avisos de greve constam como anexos 2, 5, 7 e 8 da ata da reunião realizada a 25 de junho de 2012, no Ministério da Economia e do Emprego, nas instalações da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), os quais aqui se dão por integralmente reproduzidos.

3. No dia 25 de junho de 2012, o Diretor-Geral da DGERT, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião

realizada com o Sindicato e as empresas no dia 25 de junho de 2012, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

4. Resulta das sobreditas comunicações que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve, nem esta matéria é regulada pelos acordos de empresa aplicáveis.

5. Acresce tratar-se de duas empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b), do n.º 4, do art. 538.º, do Código do Trabalho.

6. O Tribunal Arbitral foi, assim, constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: João Tiago Silveira;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

7. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 28 de junho de 2012, pelas 10H00, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes dos Sindicatos e das entidades empregadoras cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos. Ambas as partes foram também ouvidas simultaneamente.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

A **ASCEF** fez-se representar por:

- Pedro Miguel Ferreira Melo;
- Eduardo Martins dos Santos.

O **SINAFE** fez-se representar por:

- Alberto Gameiro Jorge.

O **SINFB** fez-se representar por:

- António José Pereira;
- Mário Pedro Ferreira Mendes.

O **SNTSF e o SINFA** fez-se representar por:

- Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho;
- Nelson José Castelo Valente.

A **CP, EPE** fez-se representar por:

- António Victor Marques Archer de Carvalho;
- José Carlos Lima;
- João Carlos Rodrigues Mendes.

A **CP CARGA, SA** fez-se representar por:

- Armando José Pombo Lopes Cruz; e
- Susana Mafalda Pina Lage.

8. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

9. Das informações prestadas e dos documentos juntos ao processo, merecem destaque os seguintes factos:

- a) Que a greve em causa abrange um dia completo, correspondente ao feriado de 15 de agosto;
- b) Que o dia 4 de julho é feriado municipal em Coimbra e que o mesmo apenas abrange os trabalhadores sediados nesse município;
- c) Que têm estado em curso greves no âmbito da CP, EPE e da CP CARGA, SA desde dezembro de 2011, prevendo-se que se mantenham em curso ou sejam convocadas outras greves no âmbito da CP, EPE e da CP CARGA, SA para os períodos abrangidos pela presente greve;
- d) Que existem notícias de outras greves no setor dos transportes, nomeadamente no setor dos transportes aeronáuticos, não tendo sido fornecidas indicações precisas acerca da sua efetiva realização e respetivas datas;

- e) Que, durante o período da greve, as necessidades de abastecimento de *jet-fuel* no aeroporto de Faro são mais intensas e que o número de comboios para esse efeito é superior que noutros períodos;
- f) Que a capacidade de armazenamento de *jet-fuel* no aeroporto de Faro é limitada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3, do artigo 57.º CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.ºs 1 e alínea h), do n.º 2, do art. 537.º CT). Portanto, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.

11. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte ferroviário de passageiros, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, fortemente limitada.

As deslocações para os locais de trabalho, para obtenção de cuidados enquanto utentes de serviços de saúde, para colocação de crianças em instalações de ocupação de tempos/livres/ensino/educação ou, ainda, para apoio a familiares ou pessoas em situação de fragilidade, nomeadamente idosos, são situações suscetíveis de ser qualificadas como necessidades sociais impreteríveis (processos 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 15/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 7/2011 – SM, 6/2011 – SM, 5/2011 – SM e 50/2010 – SM).

É certo que, durante um dia feriado, como é o dia 15 de agosto, algumas destas necessidades sociais são menos intensas como, por exemplo, a deslocação para os locais de trabalho. Tal deve refletir-se na extensão dos serviços mínimos fixados, em termos de proporcionalidade, como faz este Tribunal Arbitral no presente acórdão. Porém, a circunstância de ter esse aspeto em conta na definição da extensão dos serviços mínimos não autoriza que os mesmos não sejam fixados por inexistirem necessidades sociais impreteríveis. Elas existem, mas com uma extensão bem menor. Note-se, por exemplo, que mesmo em dias feriados existem trabalhadores a exercer o seu direito ao trabalho.

Além disso, não pode deixar de ser ter em conta que o dia 15 de agosto é tradicionalmente um dia de ida ou volta de tempo de férias. Não só está em causa o Direito Fundamental constitucionalmente consagrado ao repouso, lazer e férias (artigo 59.º-1-d) da Constituição), como também várias outras necessidades sociais impreteríveis acima identificadas que possam ser colocadas em causa ou condicionadas de forma excessiva com a afetação do período de ida/retorno de férias devido à greve.

12. O Tribunal Arbitral entende, pois, que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de passageiros pode ser efetuada com observância dos limites do Princípio da Proporcionalidade (considerando as vertentes “necessidade”, “adequação” e “proporcionalidade em sentido restrito”), como se faz neste acórdão.

Com efeito:

- a) A presente greve abrange um dia completo – o dia 15 de agosto – e a fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros limita-se a apenas esse dia, não se fixando serviços mínimos para o transporte de passageiros nos outros dias de greve;
- b) Mesmo quanto ao dia 15 de agosto, não são fixados serviços mínimos para os transportes de passageiros regionais e suburbanos;
- c) Apenas são fixados serviços mínimos no transporte de passageiros para comboios de longo curso de dia 15 de agosto e apenas num número muito limitado de situações;

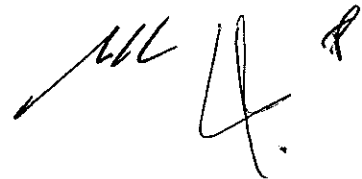
- d) A fixação de serviços mínimos no transporte de passageiros efetuada neste acórdão é muito inferior a casos de greve geral;
- e) A fixação dos serviços mínimos no transporte de passageiros neste acórdão é muito inferior a outras situações em que foram fixados serviços mínimos para o transporte de passageiros em dias completos de greve, tendo em conta que dia 15 de agosto é um feriado e, tradicionalmente, período de férias;
- f) A fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros reflete a circunstância de dia 15 de agosto ser, tradicionalmente, um dia de ida ou retorno de período de férias e que essa deslocação pode ser essencial para assegurar necessidades sociais impreteríveis;
- g) A fixação de serviços mínimos para o transporte de passageiros teve ainda em conta a circunstância de esse dia 15 de agosto se situar a meio de uma semana, pelo que a sua relevância como data de ida ou retorno de férias pode ser menos intensa que noutros anos.

13. Quanto ao transporte ferroviário de mercadorias, o Tribunal Arbitral reconhece igualmente a existência de certas necessidades sociais impreteríveis.

Assim, no que respeita ao transporte de mercadorias perigosas, razões de segurança dos cidadãos e minimização de riscos relacionados com essa segurança, aconselham a que se possam realizar comboios que transportem esse tipo de mercadorias.

Também nesta situação estará o abastecimento de *jet-fuel* para o aeroporto de Faro, por forma a assegurar o funcionamento de um aeroporto que permite o transporte de milhares de passageiros, nacionais e estrangeiros, e as suas inerentes necessidades de deslocação, por variadas razões socialmente relevantes.

Trata-se, quanto a estes dois aspetos, de reconhecer a existência de necessidades sociais impreteríveis em situações habitualmente identificadas em anteriores acórdãos de tribunais arbitrais, como, entre outros, nos processos 24/2012 – SM, 20/2012 – SM, 19/2012 – SM, 17/2012 – SM, 9/2012 – SM, 8/2012 – SM, 3 e 4/2012 – SM, 47/2011 – SM, 39/2011 – SM, 27/2011 – SM, 15/2011-SM, 14/2011 – SM e 9/2011 – SM e 49/2010 - SM.



14. O Tribunal Arbitral entende que a fixação de serviços mínimos em matéria de transporte ferroviário de mercadorias pode ser efetuada com observância dos limites impostos pelo Princípio da Proporcionalidade, como se faz no presente acórdão.

Por um lado, tal fixação refere-se apenas a dois tipos de transporte de mercadorias específico – mercadorias perigosas e *jet-fuel* para o aeroporto de Faro. Por outro lado, apenas se inclui uma parte circunscrita e reduzida da quantidade do transporte de mercadorias efetuadas pela CP CARGA, SA. Finalmente, os valores que justificam esta compressão do direito de greve através da fixação de serviços mínimos encontram-se plenamente justificados.

III – DECISÃO

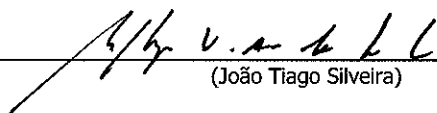
Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão realizados os comboios de transporte de passageiros de longo curso no dia 15/8/2012 constantes do anexo a este acórdão.
3. Serão conduzidos aos seus destinos os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco, se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
4. Serão realizados os comboios com destino a Faro, eventualmente programados para dias de greve, se estiverem carregados com *jet-fuel* para abastecimento do respetivo aeroporto e se estiverem previamente garantidas as condições para serem recebidos com segurança.
5. Serão assegurados comboios de socorro nos dias de greve (1 maquinista, cada 8 horas de trabalho).


6. Serão assegurados os meios humanos e materiais necessários à concretização dos serviços mínimos, incluindo, designadamente, as marchas associadas, bem como o seu início, fecho, posicionamento e restantes meios e operações necessárias.
7. As empresas devem dar tempestivamente conhecimento público desta decisão aos potenciais utilizadores do transporte ferroviário.
8. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
9. No caso do eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, devem as empresas proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
10. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 28 de junho de 2012

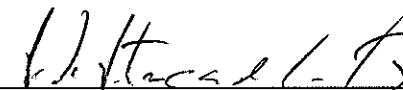
Árbitro Presidente


(João Tiago Silveira)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Antónip Simões de Melo)

Árbitro de Parte Empregadora


(Pedro Petrucci de Freitas)

611 4

ANEXO

SERVIÇOS MÍNIMOS PARA O TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

COMBOIOS DE LONGO CURSO

DIA 15/08/2012

Comboio	Frequência	Origem	Destino	Hora Partida	Hora Chegada
311	1..7	LISBOA - SA	VIL. FORMOSO	16:30	21:45
312	1..7	VIL. FORMOSO	LISBOA - SA	5:38	10:30
523	1..7	LISBOA - SA	PORTO - C	9:30	12:39
530	1..7	PORTO - C	LISBOA - SA	19:52	23:00
570	1..7	LISBOA - OR	FARO	10:20	13:40
674	1..7	FARO	LISBOA - OR	17:35	21:05